



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 78/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2025

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO LOPES/SC**, entidade jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob nº 08.289.417/0001-28, representado pela Prefeita, Sra. Fernanda Rodrigues Leite, para conhecimento dos interessados, torna público que realizará inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 11/2024, e as exigências estabelecidas nesta autorização.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Inexigibilidade tem por objeto a contratação da Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina – AASSC, para a prestação de serviços especializados em Atenção Integral a saúde, no âmbito do Município de Paulo Lopes-SC.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A Associação de Apoio a Saúde de Santa Catarina (AASSC) é uma entidade sem fins econômicos que tem por objetivo a prevenção, promoção e assistência na Atenção Integral em Saúde (crianças, adolescentes, adultos e idosos) de acordo com as disposições contidas no art.3º do Estatuto da AASSC, podendo firmar convênios, contratos e outras espécies de ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional para atingir seus objetivos, segundo o art.4º do Estatuto da AASSC. Sendo assim, as pessoas que buscam atendimento na área da saúde e assistência social são recebidas com presteza e encaminhadas para as especialidades solicitadas.

O atual projeto visa manter a estrutura da AASSC através do pagamento das despesas administrativas da associação até o fim do contrato vigente, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados pela AASSC à toda sociedade Catarinense. Como contrapartida a AASSC realizará ações de cunho social, visando à viabilização de assistência médica através da disponibilização de atendimentos na área da saúde com valor popular, desde exames até cirurgias, prioritariamente em localidades próximas ao município de Paulo Lopes; viabilização do transporte da pessoa enferma e acompanhante no local da prestação do serviço quando o atendimento em saúde for realizado na região de Florianópolis; intermediação com profissionais da saúde e/ou clínicas para encaminhamentos e recebimentos de resultados de exames, laudos e afins; consultoria na área da saúde a(o) Secretária(o) da Saúde do município, indicando soluções para os casos relacionados a saúde que não puderem ser atendidos no município de Paulo Lopes, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e conforme plano de trabalho aprovado entre a Associação e o Município.

Todos os pedidos de atendimento serão recebidos, sem limite de quantidades. Caso o pedido aborde alguma especialidade ainda não contemplada no rol de atividades da AASSC, a mesma ficará encarregada de indicar uma alternativa para o atendimento do paciente.

Considerando a necessidade de contratação de serviços de apoio à saúde, no âmbito do município de Paulo Lopes, e tendo em vista que tais serviços exigem experiência técnica, estrutura operacional especializada e conhecimento da realidade regional, verifica-se que a Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina – AASSC é a única entidade que reúne as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

condições necessárias à execução dos serviços pretendidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Conforme previsão legal do art. 74, inciso I da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações, é possível a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, vejamos:

“Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, ...”

3.2. Dessa forma, considera-se a necessidade da contratação da Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina – AASSC para a prestação de serviços de apoio à saúde. Ainda, com a possibilidade que a Lei 14.133/2021, nos traz de contratar através de inexigibilidade de licitação, conforme descrito acima, justifica-se a presente contratação.

4. DO VALOR E PAGAMENTO

4.1. O preço fixado pelo fornecimento do objeto foi o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anual, sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

4.2. Para a efetivação do pagamento deverá ser observado o que segue:

4.2.1. Nota Fiscal ou outro documento fiscal correlato deverá ser emitido para o MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, Rua José Pereira da Silva, 130, Centro, Paulo Lopes/SC, CNPJ nº 82.892.365/0001-32, e ter a mesma Razão Social e CNPJ dos documentos apresentados por ocasião da habilitação, contendo ainda número do empenho, do processo licitatório e quaisquer outras informações que forem solicitadas que nela constem.

4.2.2. Os preços contratados são fixos e irredutíveis.

4.2.3. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

4.2.4 A apresentação do documento fiscal que contrarie essas exigências inviabilizará o pagamento, isentando o Município do ressarcimento de qualquer prejuízo para a contratada.

5. DO PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. O período de vigência dos serviços será de 12 (doze) meses, considerando a necessidade de acompanhamento contínuo.

5.2. Os serviços serão prestados de forma contínua e ininterrupta, garantindo o atendimento integral à população nas unidades de saúde do Município, observando os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e as políticas públicas vigentes.

6. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;
- h) Declaração sobre:
 - I) Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - II) Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
 - III) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber; e
 - IV) Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- i) Portfólio Institucional da Entidade;
- j) Cópia atualizada do Estatuto Social;
- k) Ata de Eleição e Posse da Diretoria vigente;
- l) Cópia do CPF e do RG do Presidente.

7. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

7.1. Justifica-se a escolha do fornecedor em razão da inviabilidade de competição, tendo em vista a especificidade do serviço ofertado, que consiste na prestação contínua e integrada de ações voltadas à Atenção Integral à Saúde. A empresa selecionada já possui expertise comprovada na execução dessas atividades, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

8. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

8.1. O contrato administrativo decorrente desta Inexigibilidade de Licitação terá a duração de será de 12 (doze) meses, em conformidade a Lei 14.133/21.

a) GESTÃO DO CONTRATO:

- I - Responsável: **RODRIGO MENEZES WHEELER**
- II - Passo a passo da gestão do contrato: Administrar todo o contrato, desde sua concepção até a finalização.

b) FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

- I - Responsável: **VIVIANE SOARES**
- II - Passo a passo da fiscalização do contrato: Acompanhar o cumprimento do contrato, solicitar relatórios e pareceres dos técnicos envolvidos que atuam diretamente nos trabalhos.

9. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

- II -** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - III -** Dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV -** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - V -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - VI -** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - VII -** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
 - VIII -** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - IX -** Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X -** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI -** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
 - XII -** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

9.2. Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
II -	Multa de 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Paulo Lopes-SC, pelo prazo máximo (três) anos (art. 156, § 4º).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII IX X XI XII



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

		Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
--	--	---

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

- I -** A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II -** As peculiaridades do caso concreto;
- III -** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV -** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V -** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.4. Para aplicação das sanções (arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021);

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

I) Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

II) Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;

III) Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

9.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

9.6. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

9.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

9.8. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

9.9. A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

9.10. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

9.10.1. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

9.11. É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Paulo Lopes, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021).

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

9.11.1. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes deste processo de inexigibilidade correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Recursos orçamentários: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO LOPES

Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Recurso	Valor Estimado
13.001	Custeio de Ações de Serviço Público de Saúde	13.001.10.301.0013.2054.3.3.90.00.00	1.500.1002.000	R\$ 12.000,00
Total:				R\$ 12.000,00
Total Geral:				R\$ 12.000,00



11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- I -** Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II -** Página do Município de Paulo Lopes (<https://paulolopes.sc.gov.br/>)
- III -** Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

11.2. As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca Garopaba/SC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.4. Com a contratação proposta, a Prefeitura de Paulo Lopes-SC não apenas assegurará a capacitação continuada de sua equipe técnica nas áreas de licitações e contratos administrativos, como também promoverá a modernização e o aperfeiçoamento dos processos de contratação pública, com foco na implementação eficiente e segura da Lei nº 14.133/2021. A orientação especializada e a atuação direta em casos concretos permitirão à Administração maior segurança jurídica, eficiência procedimental e conformidade normativa, além de fortalecer a governança e a transparência nas aquisições públicas. A combinação entre assessoria jurídica qualificada e capacitação prática dos servidores representará um diferencial estratégico para a gestão municipal, garantindo maior eficiência na execução dos recursos públicos e no desenvolvimento institucional sustentável.

11.5. Constitui anexo da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, dela fazendo parte integrante:

Paulo Lopes-SC, 03 de novembro de 2025.

FERNANDA RODRIGUES LEITE
Prefeita Municipal